

A. I. N° - 271581.0304/12-4
AUTUADO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 06.12.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0270-02/13

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o sujeito passivo na apuração do benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto decorrente de operações próprias, não obedeceu a Resolução Desenvolve 020/2007, que fixa uma parcela mínima do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em que exceder a R\$14.538,79, corrigido este valor a cada doze meses. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 28/09/2012, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de recolher ICMS dilatado, no valor de R\$23.828,20, no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, durante o período de maio a agosto de 2011, conforme demonstrativo à fl. 04.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressa com defesa administrativa, fls. 13 a 15, visando impugnar o auto de infração, com base nas seguintes razões defensivas.

Esclarece que passou a ser beneficiado do Programa DESENVOLVE a partir do dia 22/03/2005, porém, só passou a aplicar o referido programa a partir do período de apuração maio/2005, uma vez que a empresa encontrava-se com saldo credor de ICMS, que por sua falha de escrituração não estava demonstrado na declaração eletrônica (DMA), já devidamente retificada, citada pelo autuante e que serviu de base para a autuação.

Prestou as seguintes explicações sobre os valores lançados no auto de infração, a saber:

1. Da parcela dilatada referente ao mês de abril/2005, com vencimento 20/05/2011, no valor de R\$2.934,49.

Do saldo devedor declarado na DMA de R\$46.241,30, a empresa recolheu a importância de R\$43.306,81. Acontece que a empresa deixou de considerar o saldo credor acumulado no valor de R\$62.537,06, (copia livro de apuração anexo) o que torna o valor recolhido indevido e passível de restituição. Ora, se pelo critério do programa DESENVOLVE, a impugnante deveria ter recolhido apenas 20% do valor apurado (R\$9.248,26) Classe II da Tabela 1, e considerando o valor total recolhido, deduz-se que pelo critério do programa desenvolve a empresa recolheu mais que o devido, inclusive considerando a parcela dilatada. E, caso não se considere o programa DESENVOLVE, a cobrança deveria ser tipificada como ICMS NORMAL e não como parcela dilatada do referido programa, o que torna o enquadramento legal no Auto de Infração indevido.

2. Da parcela dilatada referente ao mês de maio/2005, com vencimento 20/06/2011, no valor de R\$15.002,07.

Também neste período de apuração deixou-se de considerar na declaração eletrônica (DMA) o remanescente do saldo credor acumulado no valor de R\$ 19.197,85, (copia do registro de apuração anexo), de forma que do saldo devedor declarado na DMA de R\$ 43.782,65, deduzindo-

se o saldo credor acima citado, e refazendo-se os cálculos do programa DESENVOLVE, a parcela dilatada passa a ser de R\$ 19.922,14, recolhido em 20/05/2008 no valor de R\$6.955,36 sendo R\$5.976,64, correspondente ao percentual de 30% sobre a parcela dilatada, conforme enquadramento no programa DESENVOLVE, Classe II da Tabela I e R\$978,72 corresponde a variação da TJLP. (Xerox DAE anexo).

3. Das parcelas dilatadas referente ao mês de junho/2005 com vencimento em 20/07/2011, no valor de R\$275,89 e referente ao mês de julho/2006 com vencimento em 20/09/2012 no valor de R\$97,34.

Verificado diferenças quanto a atualização pela TJLP.

Prosseguindo, salienta que o ICMS é um imposto NÃO-CUMULATIVO, ou seja, o valor do imposto debitado (saídas) deverá ser deduzido do ICMS destacado nas aquisições de Insumos e Energia Elétrica (entradas), e que adota o regime de conta corrente fiscal para apuração do ICMS, em que o saldo apurado conforme acima, se devedor deverá ser recolhido no mês posterior ao da apuração, enquanto que, se o saldo apurado for credor (créditos superiores aos valores debitados), este saldo poderá ser compensado nas apurações posteriores, tantas forem necessárias para compensação total do crédito. Sobre esta questão, informou que as alegadas declarações eletrônicas (DMA's) foram devidamente retificadas, e que os livros e documentos fiscais encontram-se à disposição do CONSEF para quaisquer verificações que se fizerem necessárias.

Ao final, requer, seja julgado procedente o seu pedido de consideração dos saldos credores constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS, para determinação dos corretos valores das parcelas dilatadas conforme programa DESENVOLVE e revisão dos cálculos de atualização com base nas TJLP's.

Requer, ainda, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas, e a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos *a posteriori*.

Na informação fiscal à fl.46, o autuante, quanto ao pedido do autuado para a realização de diligencia por fiscal estranho ao feito, para comprovar suas alegações de existência de saldo credor não informado na DMA dos meses de abril e maio de 2005, os quais anulariam os débitos lançados no presente Auto de Infração, esclarece que o exercício de 2005 já foi fiscalizado, conforme Ordem de Serviço n. 505072/08, e devidamente homologado, estando hoje coberto pelo princípio da decadência. No caso do presente processo, diz que nada foi apontado com referência à existência do saldo credor alegado, e nem a empresa tomou, em tempo hábil, a providência de efetuar a alteração das DMAs citadas. Esclarece que os débitos lançados neste Auto se referem a ICMS com prazo de pagamento dilatado por 6 anos pelo Programa DESENVOLVE, referente a exercícios já fiscalizados e homologados.

Observa que só agora, em novembro de 2012, após a lavratura do auto de infração, o autuado resolveu retificar as DMAs, conforme documentos às fls. 26 e 31, e apresenta uma listagem de computador com o que seria o seu livro Registro de Apuração do ICMS.

Com base nestes argumentos, entende que os documentos apresentados não comprovam a veracidade da alegação de existência de saldo credor, e não é possível acatar alterações de livros e documentos fiscais de exercícios já decaídos (mais de sete anos depois) para justificar os débitos lançados.

Conclui pugnando pela procedência de seu procedimento fiscal.

VOTO

Trata o presente processo de lançamento para exigir débito, em razão da falta de recolhimento do ICMS dilatado, no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Inicialmente, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Verifico que no documento intitulado de DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido, fl. 04, encontra-se a demonstração dos prazos que foram postergados os devidos recolhimentos, com a indicação dos valores dilatados a recolher decorrentes da referida apuração.

Tal conclusão encontra-se devidamente esclarecida no complemento à acusação fiscal, qual seja: *Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução N. 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Artº 6º.*

O contribuinte autuado foi habilitado ao Desenvolve através da Resolução nº 20/2007, fl. 20, sendo-lhe concedido o benefício de dilação do prazo de 72 meses para o pagamento do saldo devedor do ICMS, que exceder o valor de R\$14.538,79, corrigido a cada doze meses pela variação da IGP-M.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo não discordou dos números apurados no levantamento fiscal constantes às fls.15 a 19, confirmou que obteve os benefícios do Programa DESENVOLVE, de acordo com a Resolução 75/2003 que classifica o estabelecimento como CLASSE II, e a Resolução 20/2007 que classifica o estabelecimento como CLASSE I, entendendo que esta última resolução não revoga a anterior.

Seu inconformismo sobre a autuação reside no fato de que devem ser considerados no levantamento fiscal os saldos credores dos meses de abril (R\$62.537,06), maio (R\$19.197,85) e junho de 2005, apurados no livro Registro de Apuração do ICMS, fls.16 a 35, para determinação dos corretos valores das parcelas dilatadas conforme programa DESENVOLVE e revisão dos cálculos de atualização com base nas TJLP's.

Não acolho a pretensão do autuado, pois o autuado não trouxe aos autos qualquer documento de prova nesse sentido. A conta corrente fiscal é uma apuração dinâmica do imposto mensal, ou seja, o saldo credor de um período é transportado para o seguinte. No caso, se fosse acolhida a tese defensiva, seria necessário refazer a apuração a partir do mês de maio de 2005, até o momento em que houvesse débito de imposto a recolher. Além do mais, conforme informou o autuante, já foi homologado pelo fisco o exercício de 2005, estando, desta forma alcançado pela decadência.

Ressalto que o autuado, após a ação fiscal, retificou as informações constantes na DMA do exercício citado, cujo pedido para utilização dos saldos credores de R\$62.537,06 (abril/2005) e R\$19.197,85 (maio/2005), deve ser objeto de processo específico para esse fim junto à repartição fiscal de sua circunscrição fiscal.

Nestas circunstâncias, considero correto o procedimento da fiscalização em exigir o imposto decorrente das parcelas não sujeitas a dilação do prazo, por restar caracterizado que efetivamente o autuado deixou de atender a legislação do Desenvolve nº 020/2007, na forma demonstrada às fls. 15 a 19, tornando desnecessária revisão dos cálculos de atualização com base nas TJLP's, pois o autuado não apresentou o cálculo que entende correto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0304/12-4**, lavrado contra **IPLASNOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.828,20**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR